



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0016278-11.2014.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Syani Nóbrega Furtado Ribeiro Coutinho

Advogado : Wilson Furtado Roberto – OAB/PB nº 12.189

Apelada : América Airlines

Advogado : Alfredo Zucca Neto – OAB/SP nº 14.056

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. CANCELAMENTO DE VOO. AVISO COM ANTECEDÊNCIA. COMPROVAÇÃO. OPORTUNIDADE DE REACOMODAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO. REEMBOLSO DO VALOR DA PASSAGEM. VERIFICAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. AUSÊNCIA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO AUTORA. INTELIGÊNCIA DO ART. 373, I, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO DESINCUMBÊNCIA. CONJUNTO PROBATÓRIO. DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese não retira da parte tida como hipossuficiente a necessidade de comprovar, minimamente, a verossimilhança de suas alegações.

- Incumbe à parte autora, no que se refere à distribuição do ônus da prova, demonstrar a existência do fato constitutivo do direito vindicado.

- Conforme enunciado no art. 186 c/c o art. 927 do Código Civil, a caracterização do dever de indenizar exige a presença simultânea de todos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, decorrente da conduta dolosa ou culposa do agente, o dano e o nexos causal entre a conduta e o dano.

- Não tendo a insurgente comprovado que houve falha na prestação do serviço ofertado pela companhia aérea, inviável o percebimento da indenização perseguida, devendo ser mantida a decisão recorrida que julgou improcedente o pedido e negado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 98/117, interposta por **Syani Nóbrega Furtado Ribeiro Coutinho**, contra sentença prolatada pela Juíza de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 92/96, que nos autos da **Ação de**

Reparação por Danos Morais e Materiais ajuizada em face da **American Airlines**, julgou improcedente o pedido, consignando os seguintes termos:

Destarte, tendo em vista o que mais dos autos consta e princípios de direito aplicáveis à espécie, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão vestibular, condenando a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por apreciação equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, por ser muito baixo o valor da causa.

Em suas razões, afirma a **promovente** que comprou, assim como seu esposo, em novembro de 2013, passagens aéreas, em primeira classe, para o dia 15 de abril de 2014, com retorno previsto para o dia 23 de abril de 2014, objetivando comemorar os vinte anos de matrimônio, em Miami, Estados Unidos. Assevera, contudo, que meses antes da viagem, foi informada do cancelamento do voo, porém, não lhe foi disponibilizado outro, com as mesmas condições do adquirido, inviabilizando, assim, sua tão esperada comemoração. Afirma, outrossim, que deve ser reconhecido o dano moral, e conseqüentemente, arbitrado um valor a esse título, diante da falha da prestação do serviço oferecido pela promovida.

Contrarrazões ofertadas, 131/137, requerendo o desprovimento do apelo.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O desate da controvérsia reside em verificar se **Syani Nóbrega Furtado Ribeiro Coutinho** sofreu abalo moral passível de indenização, em razão do cancelamento do voo adquirido junto a promovida.

De uma análise processual, constata-se que a autora comprou passagens aéreas, trechos, Recife/Miami/Recife, para voar em 15 de abril de 2014 e retornar em 23 de abril de 2014, fl. 15. Contudo, assegura que deixou de viajar para comemorar os vinte anos de matrimônio, em razão do cancelamento do voo.

De outra sorte, a empresa promovida, ao contestar o feito, sustenta que, realmente, o voo foi cancelado e devidamente informado a demandante em 09 de fevereiro de 2014, fl. 38, sendo-lhe, inclusive, oferecidas opções para acomodação em outras aeronaves, nos dias 13 e 15 de abril, fl. 39, alegações não impugnadas pela autora.

Adentrando no caso em exame, vislumbro que agiu de forma acertada a Magistrada singular ao decidir pela improcedência da pretensão autoral.

Explico.

Muito embora a hipótese em apreço envolva relação de consumo, sendo possível, portanto, conforme enunciado no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente, não se pode desmerecer a regra disposta no art. 373, I, do Novo Código de Processo Civil, devendo a promotora/consumidora demonstrar, ao menos de maneira razoável, prova capaz de dar sustentação ao direito invocado.

Registre-se que, inobstante tenha a apelante a todo momento afirmado que teve sua viagem frustrada em razão do cancelamento do voo, em nenhum momento rebateu a afirmação de que lhe foi informado, com meses de antecedência, citado fato, bem como disponibilizado acomodação em outros voos.

Ainda, como se não bastasse, a companhia aérea comprovou, às fls. 49, que reembolsou a autora, em razão da desistência da viagem.

Pronunciando-se sobre assunto, de forma elucidativa, consignou a Magistrada sentenciante, senão vejamos:

A promovida demonstrou, ainda, que foram oferecidas diversas possibilidades de acomodação da autora em outros voos nos dias 13 a 15 de abril de 2014, inclusive em voos diretos, conforme extrato de sistema à fl. 39, ao contrário do que alegado na inicial, apesar de não serem de primeira classe, o que não foi impugnado pela autora.

Pelo que restou constatado, a empresa aérea tomou providências como forma de administração do incidente e inclusive comprovou ter reembolsado a autora, já que ela optou por desistir da viagem, ao que parece, pelo fato de não conseguir viajar em primeira classe.

De mais a mais, nos termos do art. 927 c/c o art. 186, ambos do Código Civil, para que haja o dever de indenizar, imprescindível a presença, simultânea, dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil, a saber, o ato ilícito, o dano e o nexo causal entre a conduta e o dano existente.

Portanto, somente haveria a possibilidade de responsabilização civil do demandado se comprovada alguma conduta ilícita sua, o que não ocorreu. Em outras palavras, “A responsabilidade civil e o dever de indenizar surgem apenas com a concreta comprovação da conduta ilícita, de modo a caracterizar o dano moral, fato que não aconteceu nos autos.” (TJPB; AC 001.2006.007739-1/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 22/05/2013; Pág. 12).

Nesse sentido, o seguinte julgado deste Sodalício, em

caso similar:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ATOS ILÍCITOS - ATRASO DE VOO INTERNACIONAL - OVERBOOKING EM HOTEL - RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

1- No caso de Responsabilidade Civil, mister se faz analisar os requisitos previstos no art.186 e 927 do CC/2002. Nexo de Causalidade não demonstrado.

2 - A inversão do Ônus da Prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC, não é automática, dependendo do preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações.

3- Ausência do Nexo de causalidade entre a conduta dos promovidos e os supostos danos. Descumprimento do art. 373,I, do CPC/2015 pelo autor.

4- Manutenção da sentença e Desprovimento do Apelo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00903807220128152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, j. em 08-05-2018).

Deste modo, não há que se falar, na hipótese, em ocorrência de prejuízo de ordem moral, e, por conseguinte, de pagamento de indenização, devendo, desta feita, ser ratificada a sentença primeva em todos os seus termos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 16 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator